



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05728/18

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Veirópolis - PB

Exercício: 2017

Responsável: Sr. José Célio Aristóteles

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PREFEITURA MUNICIPAL DE VEIRÓPOLIS - PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 18/93 – PARECER FAVORÁVEL e encaminhamento para julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VEIRÓPOLIS - PB, referente ao exercício de 2017.

PARECER PPL – TC 00337/18

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Veirópolis - PB, sob a gestão do Sr. José Célio Aristóteles, referente ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 2940/3120), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a Lei nº 424/2016, de 01/12/2016, publicada em 08/12/2016, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 30.152.660,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 15.076.330,00, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05728/18

- a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 12.601.773,93) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 13.312.709,58);
- a posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 5,64% (R\$ 710.935,65) da receita orçamentária arrecadada;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, consignados no elemento de despesa "51", no exercício, totalizaram R\$ 584.900,05, correspondendo a 4,39% da Despesa Orçamentária Total;
- as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 88,19% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 42,72% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,48% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
- os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 5.905.490,93, correspondente a 49,05 % da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 6.374.971,42, correspondentes a 52,95 % da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,99% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal e
- o Município não possui Regime Próprio de Previdência.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades (fls. 3317/3362):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05728/18

- Omissão de registro de receita orçamentária;
- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
- Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
- Ausência de documentos comprobatórios de despesas;
- Despesa de pessoal não empenhada;
- Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias;
- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;
- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
- Ausência de transparência em operação contábil, carecendo de esclarecimentos e comprovação sob pena de responsabilização do gestor;
- Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações e
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. José Célio Aristóteles, Prefeito Constitucional do Município de Vieirópolis, relativas ao exercício de 2017;
2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, Sr. José Célio Aristóteles, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05728/18

5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Vieirópolis no sentido de:
 - 5.1 Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a fim de que as impropriedades fiscais constatadas não se repitam nos próximos exercícios;
 - 5.2 Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93 quando das futuras contratações, sob pena de responsabilidade;
 - 5.3 Providenciar a correta contabilização dos fatos contábeis, de acordo com as normas contábeis e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a fim de evitar resultados orçamentários, financeiros e de endividamento irreais;
 - 5.4 Realizar o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, por serem estas indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário e em obediência à legalidade administrativa e
6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal da omissão constatada no presente feito, relativa ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO RELATOR

Em relação às irregularidades apontadas pela Auditoria, consta a omissão de registro de receita orçamentária, referente à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), apesar do registro de pagamento da despesa relativa a esse consumo de energia elétrica (iluminação pública do município de Vieirópolis).

Conforme registrou o Ministério Público de Contas, embora tal falha tenha sido sanada nos registros referentes ao exercício financeiro de 2018, ela persiste com relação a 2017, ensejando recomendação à gestão municipal para que guarde maior atenção às normas de contabilidade pública, entendimento ao qual me filio.

Também foram registrados deficit de execução orçamentária e deficit financeiro, no valor de R\$ 710.935,65 e R\$ 153.606,89, respectivamente, numa demonstração de que o Município não tomou as providências necessárias ao equilíbrio das contas públicas, por meio de ação planejada e transparente, visando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05728/18

ao cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual entendo que a irregularidade enseja aplicação de multa, bem como recomendação no sentido de maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. No mesmo sentido em relação à transparência em operação contábil, uma vez que os demonstrativos contábeis não vieram acompanhados dos Anexos da Lei nº. 4.320/1964, alterados pela Portaria STN nº. 438/2012, comprometendo a transparência das informações neles contidas, conforme registro da Auditoria.

Quanto aos repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal, o Gestor alegou em defesa o decréscimo nos repasses das receitas de transferências constitucionais, afirmando ainda que não houve prejuízo ao Legislativo Mirim. No entanto, tal como anotado pelo Ministério Público de Contas, o atraso no repasse das parcelas do duodécimo ao Poder Legislativo interfere diretamente no regular desenvolvimento das atividades da Câmara, motivo pelo qual deve ser recomendado à atual gestão que evite esses atrasos.

No que tange à ausência de documentos comprobatórios de despesas, consta em relação às contribuições previdenciárias ao INSS, a não comprovação do recolhimento no montante de R\$ 15.589,09, relativo ao empenho nº. 255 (registrado no elemento de despesa 71).

Para o Ministério Público de Contas, após a apresentação de defesa por parte do responsável, a diferença foi de R\$ 3.204,24 (R\$ 154.175,94 – R\$ 150.971,70) e diz respeito ao salário-família – referente às notas de empenho NE nº. 260 (R\$ 1.745,86), NE nº. 262 (R\$ 868,05) e NE nº. 264 (R\$ 590,33) – quantia que deve ser descontada (da conta do FPM) para fins de retenção das contribuições previdenciárias. Com base nessas considerações, o *Parquet* entendeu que a questão restou esclarecida.

Consta ainda que o Município deixou de empenhar despesa de pessoal, referente ao pagamento de juros e multas, no valor de R\$ 9.396,30, decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, no valor total de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05728/18

35.131,40, retidos automaticamente do FPM. Trata-se de falha que indica inconsistência dos demonstrativos contábeis, cabendo recomendação ao gestor no sentido de tomar as providências para correções desses lançamentos contábeis e evitar que a falha se repita.

Quanto a não realização de processo licitatório, no montante de R\$ 166.049,26, correspondente a 1,25% da despesa orçamentária executada (R\$ 13.312.709,58). Portanto, considerando se tratar de um valor ínfimo, quando comparado à despesa total do Município, entendo que a falha justifica aplicação de multa e recomendações de praxe.

Em relação às contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, a Auditoria registrou o recolhimento de R\$ 920.227,77, correspondente a 75,56% do total das obrigações patronais estimadas, no montante de R\$ 1.217.619,90, ou seja, acima do mínimo de 50% que esta Corte tem acatado para fins de relevação da falha, merecendo aplicação de multa pelo descumprimento da norma previdenciária, além das recomendações de praxe.

Por fim, a Auditoria registrou aquisições de medicamentos realizadas junto ao credor Manoel Messias de Araújo (Farmácia Santa Clara), representando 76,74% da despesa total dessa natureza e 85,10% dos gastos a esse título realizados com recursos próprios municipais. Informa ainda que a despesa realizada junto ao referido credor teve como cobertura o Pregão Presencial nº. 011/2017 (Doc. TC nº. 00921/17) que se destinou ao Registro de preço para aquisição de medicamentos e material médico-hospitalar, dentre outros, e que o parâmetro utilizado como referência de preços foi a Tabela de Preços da Revista ABCFARMA, sendo vencedor o licitante que apresentasse o maior percentual de desconto sobre esses preços.

Dentre as questões observadas pela Auditoria, consta que o Termo de Referência se limita a indicar que os preços a serem propostos pelos licitantes interessados deveriam estar de acordo com a Tabela ABCFARMA, sem indicar qual o valor se baseou a compra, ou seja, se foi o Preço de Fábrica (PF) ou o Preço Máximo ao Consumidor (PMC).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05728/18

O Órgão de Instrução, com base na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e na Resolução nº 03 de 2009, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, entende que preços máximos a serem utilizados como parâmetro para aquisição de medicamentos pelo setor público são aqueles estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Anvisa.

Logo, não há dúvidas de que esses parâmetros devem ser observados pela administração pública, motivo pelo qual entendo cabível a emissão de orientações/determinações à atual gestão do Município para que observe as determinações da ANVISA quando da aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, uma vez que se trata de despesas consideráveis, além da importância para uma melhor gestão e fiscalização na compra desses produtos.

No mais, em relação ao Município de Vieirópolis, é importante ressaltar que as aquisições dos medicamentos decorreram de um procedimento licitatório, presumidamente legítimo, uma vez que não consta qualquer registro de irregularidade.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal emita e encaminhe para julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, sob a responsabilidade do Sr. José Célio Aristóteles, relativas ao exercício de 2017 e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
3. APLICAÇÃO DA MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 60,72 UFR-PB, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, Sr. José Célio Aristóteles, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05728/18

favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Veirópolis no sentido de:

- 4.1 Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a fim de que as impropriedades fiscais constatadas não se repitam nos próximos exercícios;
- 4.2 Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93 quando das futuras contratações, sob pena de responsabilidade;
- 4.3 Providenciar a correta contabilização dos fatos contábeis, de acordo com as normas contábeis e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a fim de evitar resultados orçamentários, financeiros e de endividamento irreais e
- 4.4 Observância às determinações da ANVISA quando da aquisição de medicamentos e matérias hospitalares.

É o voto.

Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 05728/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VIEIRÓPOLIS - PB, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, sob a responsabilidade do Sr. José Célio Aristóteles, exercício 2017.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 05 de dezembro de 2018

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:25



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 09:49



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 11:03



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Janeiro de 2019 às 08:14



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 16:08



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL